

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020352-02.2025.5.04.0281

## **E M E N T A**

**DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (RSR). NATUREZA REMUNERATÓRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de Petição interposto pela executada contra decisão que manteve a incidência de FGTS, acrescido da multa de 40%, sobre os reflexos de horas extras em Repouso Semanal Remunerado (RSR). A agravante sustenta que tal incidência configura *bis in idem* e viola precedente do TST (IRR nº 10169-57.2013.5.05.0024), cuja modulação de efeitos permitiria a aplicação apenas a partir de 20/03/2023.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se a incidência de FGTS sobre o RSR majorado por horas extras, em período anterior à modulação de efeitos do Tema 9 do TST, configura excesso de execução ou violação à coisa julgada, diante da determinação do título executivo de recolhimento do FGTS sobre todas as parcelas de natureza remuneratória.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 15 da Lei nº 8.036/1990 estabelece a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS sobre a totalidade das parcelas de natureza remuneratória pagas ao empregado.

4. O Repouso Semanal Remunerado (RSR) possui natureza salarial, integrando, por força de lei, a base de cálculo do FGTS, independentemente de menção expressa no dispositivo da sentença.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020352-02.2025.5.04.0281

5. A modulação de efeitos do IRR nº 10169-57.2013.5.05.0024 não obsta a incidência do FGTS sobre o RSR, visto que a vedação do reflexo de horas extras em RSR para outros fins (OJ 394 da SDI-1 do TST) não se aplica ao cálculo do FGTS, dada a natureza de norma cogente que rege as contribuições para o Fundo.

6. A execução deve observar os limites do título judicial, que determinou o recolhimento do FGTS sobre as parcelas remuneratórias deferidas, sendo a inclusão do RSR decorrência lógica da natureza salarial da verba e não configura inovação à coisa julgada.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Agravo de petição não provido.

*Tese de julgamento:* O FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza remuneratória, inclusive sobre os reflexos de horas extras em Repouso Semanal Remunerado (RSR), por expressa imposição do art. 15 da Lei nº 8.036/1990. A vedação contida na OJ 394 da SDI-1 do TST não se aplica à base de cálculo do FGTS, que exige o recolhimento sobre a totalidade das verbas salariais deferidas em juízo. A apuração de FGTS sobre reflexos em RSR não viola a coisa julgada quando o título executivo determina o recolhimento da verba sobre as parcelas de natureza remuneratória.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, XXXVI; Lei nº 8.036/1990, art. 15; CLT, art. 879, § 1º; CPC, arts. 489, § 3º, e 504, I.

*Jurisprudência relevante citada:* TST, IRR nº 10169-57.2013.5.05.0024 (Tema 9); TRT da 4ª Região, AP nº 0020475-62.2019.5.04.0781; TRT da 4ª Região, AP nº 0021393-07.2022.5.04.0411.

#### **RELATÓRIO**

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020352-02.2025.5.04.0281

Inconformada com a sentença de ID 5a38cf4, a executada interpõe Agravo de Petição, conforme razões de ID ee7e13a.

O recurso pretende a reforma quanto aos seguintes aspectos: período de cálculo (parcelas prescritas); evolução salarial; dedução de horas extras; repouso semanal remunerado majorado sobre FGTS; base de cálculo do FGTS com inclusão de reflexos; juros na fase pré-processual; honorários periciais.

Com a contraminuta do exequente no ID 549a6c1, os autos foram disponibilizados a este Triibunal para julgamento.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):**

### **I - AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE**

#### **1. PRESCRIÇÃO. PERÍODO DE CÁLCULO DAS PARCELAS DEFERIDAS.**

A agravante busca a reforma da decisão que manteve a competência de junho/2018 fora do corte prescricional (23/06/2018). Alega que, apesar do art. 459, § 1º, da CLT, a realidade fática do contrato, evidenciada pelo recibo de pagamento com o desconto "DESC. ADIANT. QUINZE", demonstra a prática de adiantamentos quinzenais. Sustenta que o costume da empresa antecipava a exigibilidade da remuneração para meados do próprio mês de competência, e que esta data deve ser o marco para a contagem do prazo prescricional, e não o 5º dia útil do mês subsequente. Requer, portanto, o reconhecimento da prescrição quinquenal para a parcela de junho/2018 ou, subsidiariamente, sua apuração proporcional aos dias não prescritos.

A sentença ora atacada refere:

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020352-02.2025.5.04.0281

*"A - Período de cálculo - prescrição.*

*Afirma a executada que os cálculos homologados estão equivocados, posto que não observam a prescrição declarada em 23.06.2018.*

*De pronto, registro que a prescrição declarada, no título executivo Id. 1815a8d - Sentença, refere-se à parcela vencida e exigível anterior a 23.06.2018. O termo inicial da prescrição se dá com a exigibilidade da obrigação, e não com ocorrência do seu fato gerador. Inclusive constou no título judicial:*

*'II - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO*

*considerando que a presente ação foi ajuizada em 23/06/2023 e a vigência do contrato de trabalho havido entre as partes (23/06/2008 até 01/04/2023), pronuncio a prescrição suscitada, que encobre de eficácia toda e qualquer pretensão relativa a parcela vencida e exigível antes de 23/06/2018, nos termos do art. 7ºXXIX, da CF.'*

*Nesse sentido, a inteligência da OJ 73 da SEEx do E. TRT4ª*

*Região: "A prescrição não se vincula ao mês de competência da parcela, e sim à data em que esta seria exigível".*

*A propósito, transcrevo as decisões da SEEx do E. TRT4ª Região sobre a matéria:*

*'DIREITO DO TRABALHO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. Conforme Orientação Jurisprudencial nº 73 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, a prescrição não se vincula ao mês de competência da parcela, e sim à data em que esta seria exigível. Situação na qual, ainda que parte do direito do exequente tenha sido adquirido em período encoberto pela prescrição (16.11.14 a 15.12.14), a exigibilidade da parcela ocorreu em período não prescrito (05.01.15), o que*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020352-02.2025.5.04.0281

acarreta acolhimento da pretensão de reparo dos cálculos. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento.' (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, processo nº 0021239-40.2019.5.04.0331 (AP), em 05.05.2025, Desembargador Relator Carlos Alberto May).

'AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. A prescrição não se vincula ao mês de competência da parcela, e sim à data de sua exigibilidade. Aplicação do entendimento contido na OJ nº 73 da SEEx deste Tribunal.' (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, processo nº 0020480-75.2020.5.04.0029 (AP), em 03.10.2024, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira).

'EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. DATA DA EXIGIBILIDADE DA PARCELA. OJ 73 DESTA SEÇÃO ESPECIALIZADA. A prescrição não se vincula ao mês de competência da parcela, e sim à data em que esta seria exigível, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 73 desta SEEx. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento.' (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, processo nº 0000989-97.2010.5.04.0008(AP), em 30.08.2024, Desembargador Carlos Alberto May).

*No caso , é indiscutível que sub judice a remuneração do exequente, referente ao mês junho/2018 passou a ser exigível, somente, no 5º dia útil do mês subsequente, ou seja em julho/2018, conforme dicção do art. 459, §1º, da CLT.*

*Logo, equivoca-se a executada ao defender o cálculo proporcional da remuneração de junho/2018, posto que a parcela é devida, de forma integral, já que sua exigibilidade não restou abrangida pela prescrição declarada (parcelas anteriores a 23.06.2018).*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020352-02.2025.5.04.0281

*Corretos os cálculos homologados, no aspecto."*

Nada a reformar.

Como corretamente aplicado pelo julgador da origem, a controvérsia atrai o entendimento constante Orientação Jurisprudencial nº 73 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, já citada no julgado.

No presente feito, a prescrição foi declarada em relação as parcelas exigíveis no período anterior a 23/06/2018, conforme art. 7º, XXXIX da CF, logo correto o raciocínio exarado na origem na medida em que a prescrição não se vincula ao mês de competência da parcela, mas à data em que esta seria exigível.

Nesses termos, não há qualquer violação à coisa julgada, ao contrário do alegado pela executada.

Nego provimento.

## **2. EVOLUÇÃO SALARIAL**

A agravante requer a reforma da decisão que homologou os cálculos periciais. Alega que o perito, de forma equivocada, considerou o salário do reclamante como sendo de R\$ 5.134,70 em junho de 2018, quando, de acordo com a ficha de registro do exequente, o valor real era R\$ 5.034,70, somente sendo aumentado a partir de março de 2019. Sustenta que essa incorreção na base de cálculo desvirtua a apuração dos valores devidos, viola a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI da CF) e o artigo 879, § 1º da CLT, e impõe a necessidade de revisão dos cálculos para que a real evolução salarial do reclamante, conforme os registros funcionais, seja observada.

A sentença agravada apresenta os seguintes fundamentos:

*"Afirma a executada que os cálculos homologados estão equivocados, ao considerar, a partir de junho/2018, o salário de R\$ 5.134,70. Defende que o*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020352-02.2025.5.04.0281

*valor de R\$ 5.134,70 é devido somente a partir de março/2019.*

*Conforme demonstrado pelo contador "ad hoc", nos esclarecimentos de Id. 2161609, a executada pagou ao exequente, de forma retroativa diferenças salariais, relativas ao reajuste normativo de junho/2018.*

*Além disso, consta na ficha financeira do exequente que o valor de R\$ 5.134,70, embora pago em 03/2019, é retroativo a 04/2018.*

*(...)*

*Sendo assim, corretos os cálculos homologados, no aspecto."*

Analiso.

Sem razão.

Como bem observado na origem, o contador *ad hoc* esclareceu que na competência de março de 2019 (apontada como correta nas razões recursais), em verdade a executada pagou valores retroativos, devidos a título de reajuste normativo, observada a data-base fixada (junho/2018). Assim sendo, a ficha de registro invocada pela executada não reflete o valor real do salário pago.

Por oportuno, cita-se os esclarecimentos prestados pelo perito sobre o tema (ID. 2161609):

*"Não prospera a insurgência ofertada pela reclamada, vez que, para fins de liquidação foram observados a integralidade dos documentos constantes nos autos.*

*Observa-se que em março/2019 a reclamada pagou de forma retroativa diferenças salariais, relativas ao reajuste normativo de junho/2018 a razão de, senão vejamos, 001c91b (fl.186):*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020352-02.2025.5.04.0281

(...)

*Ademais, cumpre registrar que conforme se verifica na ficha financeira ID. 001c91b (fl.169), o valor de R\$5.134,70 é retroativo desde 04/2018, sendo pago o valor de diferenças apenas em 03/2019, conforme acima reproduzido*

*Por assim exposto, **ratifico** os cálculos no particular"*

Nesse cenário, entendo que o cálculo pericial observou a correta evolução salarial do reclamante, nada havendo a reformar.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pela executada WMS.

## **2. DEDUÇÃO DE HORAS EXTRAS**

A agravante busca a reforma da decisão que indeferiu a dedução das horas extras comprovadamente pagas, sob o fundamento de que a condenação se restringe ao período a partir de 01/11/2021, e que neste interregno não haveria valores a abater. Argumenta que a decisão se baseou em premissa fática equivocada, pois houve pagamento habitual de horas extras dentro do período da condenação, conforme demonstram os contracheques. Cita como exemplo o contracheque de 11/2021, que comprova o pagamento de "HORAS EXTRAS 50% - B", "HORAS EXTRAS 100%" e "REP. REM.S/HORA EXTR".

Eis os fundamentos externados na origem:

*"Afirma a executada que os cálculos homologados estão equivocados, no tocante à dedução das horas extras já quitadas durante o contrato de trabalho do exequente. Refere que a metodologia adotada na dedução distorce a realidade financeira da relação, produzindo um saldo artificialmente elevado, o que compromete a fidedignidade dos cálculos apresentados. Defende a aplicação da OJ 415 da SDI - I do TST.*



Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020352-02.2025.5.04.0281

*Primeiramente, pontuo que o título executivo (Id. 1815a8d - Sentença), ao afastar a tese de exercício de cargo de confiança pelo exequente, condenou a executada ao pagamento de horas extras a partir de 01.11.2021. Para melhor compreensão, extraio trecho da decisão:*

*'Condeno a reclamada a pagar ao reclamante horas extras, a partir de 01/11/2021 (nos limites do pedido), acrescidas do adicional legal de 50% ou contratual/ normativo (caso mais benéfico à trabalhadora), com reflexos em repousos, décimos terceiros salários, férias com 1/3 e aviso prévio.*

*Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observando-se os seguintes critérios: a) horas extra excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal; b) c) base de cálculo das horas extras composta pelo valor da hora normal de trabalho, integrado pelas demais parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado (Súmula do TST nº 264, inclusive adicional de insalubridade).'*

*Nessa esteira, não há que falar em dedução de horas extras pagas, do período de 01.11.2021 até 01.04.2023 (desligamento), posto que não houve pagamento de horas extras no referido período. Inclusive, foi a ausência de pagamento da verba "hora extra" a partir de 01.11.2021 que motivou o pedido. Ademais, é bom registrar que as horas extras, do período de 24.06.2018 a 31.10.2021, não foi objeto de discussão.*

*No mais, reporto-me aos esclarecimentos do contador "ad hoc, Id. 2161609.*

*Corretos os cálculos homologados, no aspecto."*

Nada a retificar.

A decisão de origem, ao analisar a insurgência da reclamada, demonstrou, de forma clara e fundamentada, a correção dos cálculos homologados, ratificando a metodologia

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020352-02.2025.5.04.0281

adotada para o abatimento das horas extras.

O Juízo *a quo*, apoiado nas conclusões periciais, realizou análise precisa dos recibos de pagamento anexados aos autos e constatou a ausência de comprovação de pagamento de horas extras no período a partir de 01/11/2021. Se não houve pagamentos de horas extras no período em que as diferenças estão sendo apuradas, logicamente, não há o que ser abatido.

O perito ad hoc, em sua manifestação complementar de ID 2161609 (fl. 1653 do PDF), bem esclarece que, embora embora a folha de pagamento de novembro/2021 possa apresentar rubrica de horas extras, o pagamento ali registrado se refere a horas laboradas na competência anterior (outubro). A análise dos documentos à luz das competências contábeis, exige que os pagamentos sejam vinculados ao período a que se referem. Compensar horas extras de uma competência diversa daquela em que as diferenças estão sendo apuradas resultaria em erro nos cálculos, pois seriam abatidos valores que não correspondem ao crédito do período. A compensação deve ocorrer mês a mês, ou, no mínimo, por período de apuração, sempre envolvendo rubricas de mesma natureza de modo a evitar o enriquecimento sem causa do empregador.

A reclamada, em sua insurgência, não apresentou elementos que desconstituíssem essa análise fática e contábil realizada pelo Juízo de origem. Não indicou de forma específica e inequívoca outros pagamentos de horas extras realizados no período abrangido pela condenação e que estariam aptos a serem abatidos das diferenças apuradas no mesmo período. A alegação genérica de "abatimento" sem a devida correlação temporal e de competência não pode ser acolhida.

Portanto, correta a decisão da origem.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Petição.

### **3. BASE DE CÁLCULO DO FGTS COM INCLUSÃO DE REFLEXOS**

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020352-02.2025.5.04.0281

A agravante busca a reforma da decisão que manteve a apuração do FGTS sobre as verbas reflexas. Alega que a sentença de conhecimento foi taxativa e restritiva ao deferir as parcelas, não incluindo o FGTS no rol de reflexos das horas extras, tampouco a incidência de "reflexos sobre reflexos". Argumenta que o comando judicial se limitou ao FGTS "incidente sobre as parcelas remuneratórias deferidas", referindo-se às parcelas principais. Sustenta que a aplicação do novo entendimento jurisprudencial da SEEx (cancelamento da OJ 96) configura ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF) e viola o art. 879, § 1º, da CLT, pois elastece os limites do título executivo. Requer a readequação dos cálculos para excluir a incidência do FGTS e da multa de 40% sobre as verbas reflexas, restringindo-se às verbas principais.

A sentença agravada está assim fundamentada:

*"A executada discorda da integração de reflexos na base de cálculo do FGTS.*

*Destaco que a Seção Especializada em Execução do E. TRT4ª Região, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consolidou o entendimento de que cabe a apuração de FGTS sobre todas as parcelas deferidas (inclusive reflexos), mesmo que omissa o pedido na petição inicial ou no título executivo, por expressa imposição legal. A propósito, cito as decisões da Seção*

*Especializada em Execução do E. TRT4ª Região:*

*'AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. REFLEXOS EM FGTS. Esta Seção Especializada em Execução passou a entender que o FGTS (e o acréscimo rescisório de 40%) deve incidir sobre todas as parcelas remuneratórias deferidas em sentença (inclusive reflexos), cancelando a OJ n. 96 (Resolução n. 01/2023). Deste modo, as verbas reflexas, inclusive o repouso semanal remunerado, por deterem natureza remuneratória e resultarem da condenação (ainda que na forma de reflexos), também devem*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020352-02.2025.5.04.0281

*sofrer a incidência do FGTS. Agravo da exequente provido.'* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, processo nº 0020374-57.2020.5.04.0662(AP), em 23.02.2025, Desembargador Relator Carlos Alberto May).

*'EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. REFLEXOS. Entende-se que uma vez deferida a parcela principal, seus reflexos em outras parcelas que a tenham como base de cálculo, estão subsumidos no reconhecimento do direito postulado, sob pena de supressão de direitos. Caso, ademais, em que o título executivo judicial deferiu as diferenças postuladas. Agravo de petição a que se nega provimento. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. FGTS. O FGTS deve ser apurado sobre a totalidade das verbas de natureza remuneratória acolhidas, inclusive na forma de reflexos, ainda que sem referência expressa no título executivo, por imposição legal do art. 15 da Lei nº 8.036 /1990. Agravo de petição parcialmente provido.'* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, processo nº 0021061-88.2022.5.04.0104 (AP), em 18.02.2025, Desembargador Relator Luis Carlos Pinto Gastal).

*'MELCO ELEVADORES DO BRASIL LTDA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. FGTS SOBRE OS REFLEXOS DA PARCELA PRINCIPAL. OJ 96 DA SEEX. OVERRULING. NÃO VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Era entendimento deste Colegiado que o deferimento apenas de reflexos em FGTS não possibilita o cálculo do FGTS sobre os demais reflexos deferidos, em observância ao que dispunha a Orientação Jurisprudência nº 96 desta Seção Especializada em Execução. Todavia, em razão da superação do entendimento da referida Orientação Jurisprudencial (overruling ), considera-se que não viola a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, tendo, inclusive, sido cancelada a referida OJ nº 96 em*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020352-02.2025.5.04.0281

*sessão realizada em 22-09-2023. Agravo de petição do exequente provido.' (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, processo nº 0021763-47.2021.5.04.0221, em 12.12.2024, Relator Desembargador Janney Camargo Bina).*

*'EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO. FGTS. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Entendimento do Colegiado de que, mesmo quando o título executivo defere apenas reflexos diretos de determinadas parcelas no FGTS, cabe a apuração do FGTS sobre os demais reflexos deferidos, pois a atual jurisprudência do TST é no sentido de que cabe apuração de FGTS sobre todas as parcelas deferidas (inclusive reflexos), mesmo que omissa na petição inicial ou no título executivo, por expressa imposição legal. Agravo de petição interposto pela executada que se nega provimento.'* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, processo nº 0020095-93.2016.5.04.0021 (AP), em 21.05.2024, Desembargador Relator João Alfredo Borges Antunes de Miranda).

*No caso sub judice , vejo que o FGTS incidiu sobre todas as verbas remuneratórias deferidas no título executivo, conforme interpretação do art. 15 da Lei nº 8.036/1990. Desse modo, a apuração da parcela FGTS está de acordo com o entendimento prevalente neste Regional, não havendo qualquer equívoco.*

*Corretos os cálculos homologados, no aspecto."*

Aprecio.

Nada a reformar.

Esta Seção Especializada vinha adotando o entendimento defendido pela agravante em seu recurso, tendo inclusive editado a OJ 96, com o seguinte teor, agora já

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020352-02.2025.5.04.0281

cancelada: *"Quando o título executivo defere apenas reflexos diretos de determinada parcela no FGTS, não cabe a apuração do FGTS sobre os demais reflexos deferidos."*

Todavia, a atual e iterativa jurisprudência do TST sobre a matéria tem apontado no sentido de que recolhimento do FGTS deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas remuneratórias deferidas e mesmo que não conste expressamente do título executivo a incidência dos reflexos na composição da base de cálculo, conforme a exegese do art. 15 da Lei nº 8.036/1990.

Assim, em alinhamento com a jurisprudência do TST, esta SEEX passou a firmar o entendimento de que é devida a incidência do FGTS sobre os reflexos da parcela principal, mesmo quando omissa a decisão exequenda no aspecto, por se tratar de mera imposição legal (art. 15 da Lei 8.036/90), razão pela qual a OJ 96 desta SEEx foi cancelada.

Nesse sentido, os o seguinte julgado desta SEEx:

*"[...] BASE DE CÁLCULO DO FGTS. REFLEXOS DAS VERBAS PRINCIPAIS. 1. A atual jurisprudência do TST é no sentido de que cabe apuração de FGTS sobre todas as verbas remuneratórias, ainda que reflexas, mesmo que omissa a petição inicial ou o título executivo a respeito, por expressa imposição legal (art. 15 da Lei 8.036/90). 2. Resta cancelada a Orientação Jurisprudencial 96 desta Seção Especializada em Execução. 3. Negado provimento, no item." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020780-30.2021.5.04.0020 AP, em 22/05/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)*

*'AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. Seguindo a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, o FGTS deve ser apurado sobre a totalidade das verbas deferidas, inclusive outros reflexos, por imposição legal do art. 15 da Lei n. 8.036/1990. Superado o entendimento da Orientação Jurisprudencial n. 96 da SEEx, cancelada pela Resolução n.*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020352-02.2025.5.04.0281

*01/2023. Agravo provido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020730-89.2021.5.04.0024 AP, em 17/04/2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)*

Ante o exposto, nego provimento.

#### **4. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO MAJORADO SOBRE FGTS**

A agravante busca a reforma da decisão que manteve a incidência de FGTS + 40% sobre o DSR majorado pelas horas extras. Argumenta que essa incidência configura *bis in idem*, pois as horas extras já geram reflexos diretos no FGTS. Defende que, embora o TST tenha alterado seu entendimento no IRR nº 10169-57.2013.5.05.0024 (Tema 9), a tese jurídica foi modulada para aplicação somente a partir de 20/03/2023. Como o contrato do exequente vigorou até 01/04/2023, a manutenção da incidência do FGTS sobre o DSR majorado em período anterior a 20/03/2023 afronta diretamente o precedente vinculante do TST. Requer a reforma da sentença nesse ponto.

O julgador da origem fundamentou no seguinte sentido:

*"Afirma a executada que os cálculos homologados estão equivocados, uma vez que o FGTS com multa incidiu sobre os repousos semanais remunerados. Defende que a integração do RSR oriundo das horas extras nos demais reflexos deferidos é devido apenas a contar de 20.03.2023 Não há fundamento legal na tese apresentada pela executada, como já tido no tópico anterior, o art. 5º da Lei nº 8.036/90 prevê a incidência de FGTS sobre todas as verbas de natureza salarial, dentre as quais os décimos terceiros salários, RSR, férias e quaisquer outras parcelas de caráter remuneratório, mesmo que eventuais.*

*Sendo assim, toda parcela de natureza salarial deve ser incluída na base de cálculo do pagamento do FGTS, inclusive no tocante à multa de 40%,*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020352-02.2025.5.04.0281

*independentemente de determinação expressa no título executivo. Logo, no presente caso, não há qualquer equívoco na integração do RSR decorrente das horas extras na base de cálculo do FGTS, trata-se apenas da aplicação do disposto no art. 5º da Lei nº 8.036/90.*

*Corretos os cálculos homologados, no aspecto."*

Analiso.

Os limites da coisa julgada protegida pelo art. 5º XXXVI, CF, são dados pelos fundamentos que dão o alcance da parte dispositiva (nos termos do art. 504, I, do CPC), prevendo o art. 489, § 3º, CPC que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

O título executivo determinou o recolhimento do FGTS sobre as verbas de natureza remuneratórias deferidas. Os reflexos das horas extras em RSR, por possuírem natureza salarial, enquadram-se, pois, nessa determinação geral e obrigatória.

A OJ 394 da SDI-1 do TST, na redação vigente à época da sentença, impede que reflexos de horas extras em repousos sejam considerados no cálculo de outros reflexos. Contudo, essa OJ não se aplica ao cálculo do FGTS, porque o título executivo expressamente determinou a incidência do FGTS sobre todas as parcelas remuneratórias deferidas.

As decisões proferidas por esta Seção Especializada em Execução corroboram esse entendimento:

*"CRBS S/A. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE FGTS INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAIS DEFERIDAS. COISA JULGADA. Na fase de*



Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020352-02.2025.5.04.0281

*execução, não se pode inovar o que está definido no título executivo, porquanto protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda. Com efeito, torna-se imutável e indiscutível a sentença, que assume força de lei, nos limites da lide e das questões decididas, por aplicação do art. 879, § 1º, da CLT. Entendimento em sentido contrário viola o disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Caso em que não houve condenação apenas de reflexos diretos das parcelas deferidas sobre o FGTS, mas sim a condenação a diferenças de FGTS sobre as parcelas de natureza salarial, o que engloba os reflexos das parcelas principais em repousos semanais remunerados. A aplicação do entendimento da OJ 394 da SDI-1 do TST (na redação vigente à época de prolação da sentença de conhecimento) impede a consideração dos reflexos de horas extras em repousos para o cálculos dos demais reflexos; entretanto, não se aplica ao cálculo do FGTS, pois quanto a este há expresse deferimento sobre as verbas salariais deferidas. A apuração exclusiva dos reflexos diretos do FGTS é que implica a violação à coisa julgada, não se tratando da hipótese que estava prevista na OJ nº 96 desta SEEX, que já se encontra cancelada em virtude do atual entendimento do E. TST no sentido de que cabe apuração de FGTS sobre todas as parcelas deferidas (inclusive reflexos), mesmo que omissa na petição inicial ou no título executivo, por expressa imposição legal. Agravo de petição da executada a que se nega provimento." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020475-62.2019.5.04.0781 AP, em 17/02/2025, Desembargador Janney Camargo Bina)*

*"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. Esta Seção Especializada em Execução vem entendendo que, por imposição legal, o FGTS (e o acréscimo rescisório de 40%) deve incidir sobre todas as parcelas remuneratórias deferidas em sentença (inclusive reflexos), de modo que o RSR, por deter natureza remuneratória e resultar da condenação (ainda*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020352-02.2025.5.04.0281

*que na forma de reflexos), também deve sofrer a incidência do FGTS, ainda que haja menção no título executivo da OJ 394 da SDI-1, na medida em que o entendimento predominante nesta Corte é a de que são situações distintas a base de cálculo do FGTS (incidência sobre reflexos) e a questão do reflexo remunerado pelo aumento da média remuneratória. Agravo de petição a que se dá provimento." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021393-07.2022.5.04.0411 AP, em 29/08/2024, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)*

Dessa forma, considerando a determinação genérica de incidência do FGTS sobre parcelas remuneratórias, a natureza remuneratória dos reflexos em RSR e a expressa previsão legal do art. 15 da Lei nº 8.036/1990, o cálculo efetuado pela perícia, incluindo o FGTS sobre tais reflexos, está em plena conformidade com a legislação e a jurisprudência atuais, não havendo que se falar em violação à coisa julgada ou em indevida inovação na fase de execução.

## **5. HONORÁRIOS PERICIAIS**

A reclamada busca a reforma da sentença quanto aos honorários periciais. Alega que o valor fixado (R\$ 5.000,00) é desarrazoado e desproporcional à complexidade da perícia, que se restringiu à análise de documentos e cálculos ordinários, sem exigir diligências externas ou exames técnicos aprofundados. Sustenta que a quantia excede o limite máximo de R\$ 1.000,00 estabelecido pela Resolução nº 66/2010 do CSJT (art. 790-B, §1º da CLT) e o entendimento jurisprudencial do TST e do TRT4 para casos de igual complexidade, violando os princípios da economia processual e da vedação ao enriquecimento sem causa. Pede a redução para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Analiso.

A fixação dos valores devidos a título de honorários periciais incumbe ao Juiz da execução, pois o profissional é designado por este, sendo da sua confiança. Deve ser

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020352-02.2025.5.04.0281

observada, de qualquer modo, a complexidade da matéria, o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e o tempo exigido para sua execução, conforme o art. 790-B, § 1º, da CLT.

Em sentido similar, o Provimento Conjunto deste Regional nº 05, de 18 de setembro de 2020, que "Institui o Cadastro Eletrônico de Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Tradutores e Intérpretes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - CPTEC-TRT4, dispõe sobre o gerenciamento desse cadastro, a nomeação dos profissionais ou órgãos e o pagamento dos honorários correspondentes com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, e dá outras providências", dispõe no seu art. 31:

*"Art. 31. Os honorários periciais, sempre limitados ao valor máximo estabelecido pelo Conselho Superior a Justiça do Trabalho, serão fixados pelo magistrado vinculado ao processo, observados os seguintes critérios:*

*I - a complexidade da matéria;*

*II - o nível de especialização e o grau de zelo do profissional ou do órgão;*

*III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;*

*IV - as peculiaridades regionais."*

Nesse cenário, somente quando os honorários fixados extrapolam visivelmente os valores praticados usualmente nesta Especializada ou as peculiaridades da causa deve haver a intervenção corretiva desta instância.

No caso, considerando o trabalho efetuado pelo contador nomeado para elaboração dos cálculos, com apresentação dos cálculos no ID. 2686884 e esclarecimentos em duas oportunidades (ID. b52ebbd a f6542c7), a matéria discutida (adicional de transferência e reflexos; horas extras com 50 e 100% e reflexos, participação nos lucros, FGTS e multa), o crédito bruto devido ao exequente (de R\$ 945.670,89, em

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020352-02.2025.5.04.0281

31/07/2025, ID. 235119c - Pág. 1), o período contratual em exame, bem como os parâmetros adotados nesta Justiça Especializada, entendendo adequado o valor de R\$ R\$ 5.000,00 fixado a título de honorários periciais contábeis na decisão que homologou a conta (ID. bb1f5a6 - Pág. 1), não merecendo redução.

Nesse sentido, já se manifestou esta Seção Especializada:

*"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não cabe a redução dos honorários periciais arbitrados quando o valor é razoável e consistente com a extensão e complexidade do trabalho realizado pelo perito contador. Sentença mantida." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021159-82.2022.5.04.0004 AP, em 21/03/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)*

Esclareço que os honorários do perito contábil não estão vinculados aos honorários dos patronos que atuaram nos autos, tampouco os labores são comparáveis, mormente em se considerando que os peritos não são contratados por qualquer das partes, somente recebendo o valor fixado pelo Judiciário para a execução de seu mister.

Ainda, no tocante às Resoluções do CSTJ sobre a matéria, em que pese os referidos normativos estabeleçam o limite máximo de R\$ 1.000,00 para honorários periciais, tais disposições se aplicam exclusivamente às situações em que a União é responsável pelo pagamento, de modo que não se mostra aplicável à solução do caso, diretamente ou por analogia.

Tudo considerado, deve ser mantida a decisão agravada.

Nestes termos, nego provimento ao Agravo de Petição

## **6. JUROS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL**

O executado se insurge contra a homologação dos cálculos, alegando que houve

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020352-02.2025.5.04.0281

duplicidade na aplicação de juros e indexadores. Afirmar que, na fase pré-judicial, foi utilizado o IPCA-E como indexador e a TRD como juros legais, resultando em "bis in idem" sobre a mesma base temporal. Requer a exclusão da TRD ou, alternativamente, a delimitação estrita da incidência de juros legais sem sobreposição com o indexador, vedada a capitalização. Subsidiariamente, pede o ajuste dos cálculos para evitar sobreposição temporal e a realização de novo cálculo sem anatocismo.

Em relação às taxas de juros e índice de correção monetária, nos autos da ADC 58, o STF, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para:

[...] conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária),

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020352-02.2025.5.04.0281

sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente).

Em decisão de embargos de declaração, o Plenário do STF proferiu a seguinte decisão na sessão virtual realizada no período entre 15/10/2021 e 22/10/2021:

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae.

Rejeito os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolho, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes.

Por fim, observo que diante da Reclamação 50.107, julgada pelo STF em 25/10/2021, se aplicam juros moratórios trabalhistas até o ajuizamento da ação, uma vez que "a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991".

Portanto, na linha do entendimento da Suprema Corte, são devidos os juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 na fase pré-processual, concomitante com a adoção do IPCA-E.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020352-02.2025.5.04.0281

Ainda, o acórdão do STF na ADC 58 expressamente determinou a aplicação dos critérios supracitados "até que sobrevenha solução legislativa", de forma que são aplicáveis até 29.08.2024.

A Lei 14.905, publicada em 01.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024 alterou a redação dos arts. 389 e 406 do CC, sendo aplicáveis a partir de tal data o IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Nesse sentido, vem decidindo a SDI-1 do TST:

*"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC"s 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional,*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020352-02.2025.5.04.0281

*determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido" (E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024, sublinhei).*

Nesse contexto, devem ser observados os seguintes critérios: a) na fase pré-judicial, o IPCA-E, além dos juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD acumulada); b) a partir do ajuizamento da ação até 29.08.2024, a incidência da taxa SELIC (Receita Federal); e, c) a partir de 30.08.2024, o IPCA, como índice de correção monetária, além dos juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Nos cálculos homologados (ID. 0c847a1), consta como "Critério de Cálculo e Fundamentação Legal" que "Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 22/06/2023 e



*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020352-02.2025.5.04.0281

pelo índice 'Sem Correção' a partir de 23/06/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 06/2023." e "Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 22/06/2023; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 23/06/2023."

Correta a parametrização dos juros na fase pré-processual.

Por outro lado, nos cálculos não foram observadas as alterações da Lei 14.905/2024, de modo que é necessária a retificação de toda a conta, em juízo de adequação.

Pelo exposto, nego provimento. Em juízo de adequação, determino a retificação de toda a conta para aplicar, a partir de 30.08.2024, o IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

## **II - PREQUESTIONAMENTO**

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, ainda que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as matérias, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SBDI-1 da mesma Corte.